



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.008133-5.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Rio de Janeiro, com a qual argumenta no sentido da “possível limitação e aparente antinomia entre o Regulamento Geral do Estatuto da OAB e o Provimento 146/2011”, que, caso verificada, devem ser analisadas e eventualmente sanadas por esta Comissão.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade dos pleitos vindouros, sobretudo no caso em estudo, tratando-se a matéria em debate de interpretação das regras eleitorais nacionais com alcance em todas as unidades da Federação.

Sugere o Consultante, em síntese, que o inciso II do § 1º do art. 6º do Provimento n. 146/2011-CFOAB impõe limitação à prerrogativa do Conselho Seccional de fixar o prazo para a inscrição das chapas, segundo interpretação que confere ao art. 128, II, do Regulamento Geral.

Entende a Comissão Eleitoral Nacional, contudo, que a normatização advinda do referido provimento nada mais fez do que uniformizar nacionalmente o prazo para as inscrições, fixando-o entre o dia seguinte à publicação do edital, inobstante a data em que ocorra, e trinta dias antes da data da eleição, esta sim escolhida a exclusivo critério do Conselho Seccional.

Nesse sentido, a Comissão Eleitoral Nacional oferece as seguintes respostas às indagações formuladas na consulta:

- a) Qual é o prazo de inscrição das chapas após a publicação do Edital?
RESPOSTA: A extensão do prazo de inscrição depende da data da publicação do edital, fluindo do dia útil seguinte à sua publicação até trinta dias antes da data da votação.
- b) A quem compete estipular o prazo de inscrição?
RESPOSTA: Ao Conselho Seccional, em decorrência da escolha das datas para a publicação do edital e a realização da votação.
- c) O prazo é estipulado pela Seccional ou já está previsto no Provimento n. 146/2011?
RESPOSTA: Indagação prejudicada em razão da resposta ao item “b”.
- d) Há antinomia entre o artigo 128, *caput*, do RGEAOAB e o artigo 6º, § 1º, II do Provimento 146/2011?
RESPOSTA: Não. A regra do Provimento complementa a do Regulamento Geral.
- e) Caso seja positiva a resposta da pergunta anterior, qual diploma deve ser aplicado às eleições deste ano e qual a sua correta interpretação.
RESPOSTA: Indagação prejudicada em razão da resposta ao item “d”.

Brasília, 21 de agosto de 2015.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB